

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 1.553, DE 2011

Acrescenta o inciso X ao art. 1º, altera a alínea b, do inciso II, do art. 3º, o inciso III, do art. 4º, o inciso III, do art. 9º, a alínea b, do §3º, do art. 18, o art. 25 e a alínea b, do seu §3º, todos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Autor: Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado DARCÍSIO PERONDI, visa alterar dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a Lei Rouanet, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências”.

As modificações propostas têm como objetivo precípuo permitir que sejam captados recursos para “apoiar, valorizar, estimular e difundir o conhecimento de hábitos saudáveis e dos cuidados, por meio da cultura, com o objetivo de prevenção e controle de doenças”, conforme o texto do inciso X, do art.1º proposto.

Assim, com vistas a incluir os projetos culturais voltados para a prevenção e controle de doenças, são feitas propostas de alteração nos seguintes dispositivos: alínea b, do inciso II, do art. 3º; o inciso III, do art. 4º; o inciso III, do art. 9º; a alínea b, do §3º, do art. 18; o art. 25 e a alínea b, do seu §3º.

O ilustre Autor destaca na Justificação que embasa sua iniciativa que a adoção do novo texto, permitiria o incremento significativo das iniciativas intersetoriais de prevenção ligadas à informação da população com relação a mudanças de hábitos.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação desta Comissão, deverão manifestar-se as Comissões de Educação e Cultura, quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos pressupostos do art. 54, do regimento interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado DARCÍSIO PERONDI, tem como objetivo o estabelecimento da temática de apoio, valorização, estímulo e difusão de conhecimentos de hábitos saudáveis e dos cuidados, por meio da cultura, com o objetivo de prevenção e controle de doenças na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet.

A Lei Rouanet, que instituiu o Programa Nacional de Apoio a Cultura – PRONAC, tem por objetivo garantir mecanismos de captação e canalização de recursos públicos para as diferentes linguagens das Artes e da Cultura, fomentando e estimulando o permanente desenvolvimento das manifestações simbólicas e estéticas da sociedade brasileira.

Não é por acaso que o inciso I do seu art. 1º determina ser finalidade da respectiva Lei, entre outras, “(...) *construir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais*”. Ou seja, a cultura não é um valor estanque, perene. É um organismo vivo que floresce das práticas da própria sociedade, assumindo diferentes cores, sons, gestos, imagens e sabores de região para região.

Logo, a política pública da cultura não estabelece em sua legislação conteúdos prioritários, mas estímulos ligados ao livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais; a regionalização da produção cultural e artística brasileira, manifestações culturais e seus respectivos criadores; expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional, entre outros.

A medida, cujo objetivo é estimular produções que destaquem a prevenção e o controle de doenças é, sem dúvida, meritória. No entanto, precisa ser analisada sob outras perspectivas importantes para este debate e levando em consideração a finalidade da Lei Rouanet.

Entendemos que a alteração na legislação que trata do Programa Nacional de Apoio à Cultura acaba por priorizar uma temática, sem dúvida relevante, em detrimento de outras, além de incluir na legislação matéria estranha ao debate de fomento à cultura. Há um conjunto de assuntos, também considerados importantes para a sociedade brasileira, os quais causam benefícios e impactos sociais, mas o desenvolvimento da área cultural nos apresenta a liberdade de expressão como norte prioritário. Liberdade esta contemplada na Constituição Federal e em tratados internacionais que o país é signatário.

Ou seja, ao estabelecer um “tema” específico como critério para a concessão de recursos e de fomento às artes e à Cultura, conforme apresenta o Projeto de Lei em comento, abre-se, no mínimo, um precedente para que demais parlamentares e setores da sociedade se sintam no direito de colocar o tema de seu interesse como elemento destacado de financiamento, fomento e apoio à cultura, mitigando a liberdade de expressão consubstanciada na liberdade de apresentação de projetos culturais.

É nosso dever, como parlamentares e representantes da sociedade, reafirmar e defender a garantia do pleno direito dos cidadãos brasileiros à fruição, à criação e à inovação de sua estética e linguagens de forma a potencializar os Direitos Culturais garantidos na Constituição Federal.

Inclusive, incentiva-se a apresentação de projetos culturais que expressem nossa diversidade, bem como atendam aos anseios da sociedade no que diz respeito a uma fruição democrática dos bens culturais. Sempre tendo como norte uma análise voltada ao fomento, às artes e à cultura

e ao desenvolvimento nacional. Assim, não se busca uma delimitação de temas, mas a potencialização de todas as ferramentas culturais como meio de apresentação dos mais diversos conteúdos – educação, saúde, desenvolvimento social, econômico, entre outras.

Assim, a utilização de diferentes linguagens é estratégia de desenvolvimento das iniciativas educativas, mas não deve esta Casa realizar ingerências sobre os detalhes dos conteúdos a serem apresentados nos projetos culturais apoiados pelos institutos da Lei nº 8.313/1991.

Ademais, cabe ao Poder Executivo, por meio de seus distintos órgãos, realizar campanhas e programas que fomentem práticas e hábitos saudáveis com o entendimento, dentro do marco constitucional, de introduzir cuidados coletivos e da promoção de práticas que valorizem o respeito e o bem-estar social.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei nº 1.553, de 2011.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2013.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator